



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0858678-64.2023.8.19.0001

AUTORA: IARIDEA SANTOS MARQUES

RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

REMESSA NECESSÁRIA. Ação indenizatória. Conversão de licença prêmio em pecúnia. Servidor público aposentado. Procedência. Autora que comprovou não ter usufruído 07 (sete) períodos de licenças prêmio dos quinquênios de 1984/1988, 1988/1993, 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2019. Possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Entendimento do STF (tema nº 635). Valor a ser indenizado deve ter por base a última remuneração do servidor público antes da aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter provisório. Sentença mantida. Precedentes do STJ e TJRJ. Sentença Mantida.

DECISÃO

Art. 932, V, “b”, do CPC

Remessa necessária de decisão proferida, em ação indenizatória movida por **IARIDEA SANTOS MARQUES**, em desfavor do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de pleito indenizatório formulado por professora do município, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização pecuniária correspondente ao valor de sete meses de Licença Prêmio dos quinquênios de 1984/1988, 1988/1993, 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2019, período não usufruído nem computado para efeitos de aposentadoria, com base na última remuneração percebida em atividade.

O juízo de primeiro grau, ao apreciar a demanda, julgou procedente o pedido, proferindo decisão nos seguintes termos:

À conta de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com fulcro no artigo 487, I do CPC, para



condenar o Município do Rio de Janeiro a pagar à autora a indenização por sete períodos de licenças prêmio não gozadas dos quinquênios de 1984/1988, 1988/1993, 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2019, correspondentes a vinte e um meses de vencimentos brutos, excluídas as parcelas de caráter eventual, inclusive o abono permanência, que deverá ser corrigido monetariamente a contar da aposentadoria da autora pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia(Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto na EC nº 113/2021, cuja totalidade será apurada em liquidação de sentença.

Considerando que a parte autora decaiu da menor parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais na proporção de 10%, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º do CPC, e réu que embora isento do pagamento de custas, condeno-o ao pagamento da taxa judiciária na proporção de 90%.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora cujo percentual será fixado em liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal das partes, à remessa necessária.

P.R.I..

É o breve relato. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência, prolatada em demanda indenizatória proposta por servidora pública professora do município, visando à percepção de valores relativos a períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo demandante.

No caso concreto, não se constata a existência de qualquer fato jurídico apto a extinguir ou modificar o direito pleiteado no tocante ao período aquisitivo do benefício, como se constatou por meio da instrução processual, com o devido contraditório conferido, tendo o juízo *a quo* chegado à conclusão pela procedência do pedido de forma escorreita.

É pacífico o entendimento de que a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia é juridicamente admissível, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. O posicionamento encontra respaldo há muito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do ARE nº 721.001 RG-RJ, submetido à sistemática da repercussão geral sob o Tema 635, nos seguintes termos:



ARE 721001 RG

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgado em 28/02/2013

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-044 DIVULG 06- 03-2013 PUBLIC 07- 03- 2013

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o montante indenizatório deverá ser calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor público antes de sua aposentadoria, excluindo-se, contudo, quaisquer parcelas de natureza transitória ou provisória, conforme reiteradamente decidido por esta Egrégia Corte nos precedentes a seguir transcritos, *in verbis*:

0042608-70.2021.8.19.0002 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 28/11/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA)

REMESSA NECESSÁRIA. Ação pelo procedimento comum, com pedido indenizatório dos períodos de licenças-prêmio não gozadas pela autora, servidora pública estadual aposentada. Sentença de procedência. Julgado em prestígio ao Tema de observância obrigatória no 635 do Supremo Tribunal Federal, pois legitimada a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio (ARE 721001/ RG). SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, nesta sede.

Assim sendo, devidamente julgada e fundamentada a demanda, observo que a **SENTENÇA DEVE SER MANTIDA** pelos seus próprios fundamentos.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA